

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: verba 1.8 da lista II anexa ao CIVA. 21.º.
- Assunto: Taxas - take away. Direito á dedução do IVA do combustível (gasolina), utilizado nos motociclos para efectuar o transporte de refeições e afins.
- Processo: n.º 924, por despacho de 2010-07-29, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral dos Impostos.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. A requerente tem como objecto social a prestação de serviços, comercialização e distribuição de produtos alimentares. A prestação é meramente "take away", a empresa recebe o pedido do cliente, que solicita a entrega de uma refeição escolhida de entre os vários restaurantes que compõem a lista da rede de estabelecimentos. Questiona se a taxa aplicada é a mais indicada (12%), por este tipo de refeições se equiparar ao tipo de serviço das actividades hoteleiras, restauração e bebidas.
2. Questiona também sobre o direito a dedução do IVA do combustível (gasolina), utilizado nos motociclos que são utilizados pela empresa como meio para efectuar o transporte de refeições e afins, bem como, a dedução do IVA nas despesas de conservação e reparação.
3. Consultado o sistema informático destes serviços, verifica-se que a exponents exercendo a actividade de "Comercio retalho por outros métodos, não efectuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda", com o CAE 47990, está enquadrada para efeitos de IVA, no regime normal, periodicidade trimestral desde a sua constituição em 2008-06-01.
4. De harmonia com o disposto na verba 3.1 da lista II anexa ao CIVA, são tributadas à taxa de 13% as "*prestações de serviços de alimentação e bebidas*". Deste modo, todos os produtos cujo consumo se efectue dentro de um estabelecimento no âmbito do serviço de restauração (alimentação e bebidas), são tributados à taxa de 13%, por enquadramento na referida verba 3.1 da lista II anexa ao Código do IVA.
5. Relativamente aos produtos consumidos fora do estabelecimento, a taxa a aplicar será aquela que corresponder a cada bem transmitido, designadamente os que constam nas listas I e II, (taxa reduzida e taxa intermédia respectivamente), anexas ao Código do IVA, ou, passíveis da taxa normal (actualmente em 21%), por falta de enquadramento nas já citadas 2 listas anteriores.
6. Refira-se ainda, que de acordo com a verba 1.8 da lista II anexa ao CIVA, são tributadas à taxa de intermédia de 13%, as "*...refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio...*", quer se destinem aos consumidores finais (particulares), quer a outros sujeitos passivos que os destinem a revenda (ex. outros restaurantes - catering), que beneficiam do enquadramento nesta verba, conforme instituído na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do código do CIVA.

- 7.** Assim, face ao exposto, tratando-se de refeições prontas a consumir, nos regimes previstos na citada verba 1.8 da lista II, anexa ao CIVA, são as mesmas passíveis da taxa de 13%. Quanto as sobremesas (doçaria), por falta de enquadramento nas diferentes verbas das listas anexas ao CIVA, são passíveis da taxa de 21%, os refrigerantes à taxa de 6%, por enquadramento na verba 1.11 da lista I; as águas à taxa de 6%, por enquadramento na verba 1.7.2, também da lista I.
- 8.** Relativamente a dedução do IVA suportado pela utilização de motociclos utilizados pela empresa como meio para efectuem o transportes das refeições e afins, sendo a actividade exercida pelo sujeito passivo uma actividade tributada, o IVA suportado nas aquisições destinadas ao seu exercício é susceptível de dedução nos termos dos artigos 19.º a 26.º do Código do IVA.
- 9.** Estes artigos estabelecem os condicionalismos em que se opera o direito à dedução, sendo o artigo 21.º do CIVA o que estabelece as limitações desse direito respeitantes a determinados serviços.
- 10.** A alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, exclui do direito à dedução o imposto contido em *"despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação, à reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos"*. Assim sendo, o imposto suportado na aquisição e nas despesas de manutenção e reparação dos motociclos não é dedutível.
- 11.** Nos termos da alínea b) do art.º 21º do Código do IVA, encontra-se excluído do direito à dedução o imposto suportado nas despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), de gás natural e biocombustíveis, cujo imposto será dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate dos bens indicados nas diferentes subalíneas I /V, caso em que os consumos de gasóleo, GPL e gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível.
- 12.** Deste modo, o sentido da referida norma prevalece sobre as não exclusões constantes do n.º 2 do mesmo artigo, o que se constata do próprio texto da alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo, onde se refere que a ressalva da exclusão de dedutibilidade do imposto às despesa mencionadas no n.º 1 opera sem prejuízo do disposto da alínea b) antes transcrita, relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda.
- 13.** Por outro lado, quando a alínea b) do n.º 1 do artigo 21º refere a exclusão do direito à dedução do IVA suportado em aquisições de combustíveis normalmente utilizados em veículos automóveis e motos/motociclos, nomeadamente gasolina, não exige apenas o seu consumo efectivo nesse tipo de bens, bastando que se trate de combustíveis susceptíveis de tal utilização.
- 14.** Assim, não obstante a utilização de gasolina ser absolutamente necessária à prossecução da actividade, face à formulação legal constante do artigo 21º n.º1, alínea b) e n.º 2 alínea a), mostra-se de todo impossível a dedução do IVA suportado na sua aquisição.